XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

DIVA JÚLIA SOUSA DA CUNHA SAFE COELHO FABRÍCIO VEIGA COSTA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho, Fabrício Veiga Costa - Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-975-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XIII ENCONTRO

INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI - MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇTEXTO DE APRESENTAÇÃO

GT- DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI - MONTEVIDÉU

No dia 19 de setembro de 2024, os professores Fabricio Veiga Costa (Universidade de Itaúna –MG), Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho (Universidade Federal de Goiás) coordenaram o GT- DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II, no XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU.

O GT DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II foi criado para debater, dentre tantos temas pertinentes ao Estado Democrático de Direito, os desafios enfrentados pelas sociedades plurais, marcadas pela diversidade e desigualdades sociais, em efetivar os direitos fundamentais previstos no plano constituinte e instituinte.

A desinformação divulgada eletronicamente por meio das fake News; o papel do poder Judiciário na proteção dos direitos humanos; os desafios jurídicos da governança corporativa na efetividade dos direitos humanos; a tutela processual da privacidade no âmbito da jurisprudência brasileira; o combate ao discurso de ódio e ao extremismo frente à indispensabilidade de políticas públicas voltadas aos chamados "cidadãos difíceis"; os desafios quanto à aplicabilidade e efetividade da lei geral de proteção de dados; estudos e debates de gênero no sistema educacional brasileiro; o direito fundamental à saúde mental das mães atípicas; a violação do direito fundamental à intimidade de crianças e adolescentes pelas práticas do sharenting por pais e responsáveis nas redes sociais; o direito fundamental à saúde na perspectiva comparativa do Brasil, Argentina e Uruguai foram os temas apresentados e discutidos no primeiro tempo do referido grupo de trabalho.

Em seguida, no segundo bloco de apresentações foram debatidos os seguintes temas: necessidade de regulamentação das plataformas digitais como forma de garantir a segurança na era digital; a jornada do órfão no Brasil e o informativo 806 STJ; a importância do ensino do direito tributário na formação da cidadã fiscal no Brasil; as normas promocionais e o

marketing social para combater e conscientizar discriminações proibidas em face dos direitos fundamentais; a importância do acesso à justiça na efetivação do direito fundamental à saúde; o crédito presumido de imposto de renda nas sociedades empresárias multinacionais; lawfare frente ao princípio do devido processo legal; o direito fundamental à educação da pessoa com deficiência no contexto da ADI 7028; inteligência artificial, racismo algoritmo e proteção jusfilosófica dos direitos fundamentais.

Os temas apresentados contribuíram diretamente para o despertar a curiosidade epistemológica, a necessidade de luta incessante pelos direitos fundamentais, numa sociedade desigual, excludente e preconceituosa, cujo texto da Constituição brasileira vigente privilegia o cidadania e a dignidade da pessoa humana, vistas como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Fabrício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional.

Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho

Universidade Federal de Goiás

A REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO SOCIAL A SEGURANÇA NA ERA DIGITAL

THE REGULATION OF DIGITAL PLATFORMS AS AN INSTRUMENT FOR THE ENFORCEMENT OF THE SOCIAL RIGHT TO SECURITY IN THE DIGITAL ERA

Ana Carolina Sassi ¹ Isabela Quartieri da Rosa ²

Resumo

Este artigo objetiva estudar o papel da regulação das plataformas digitais para a efetivação do direito social à segurança na era digital. Considerando que estas se tornaram o principal veículo informacional da atualidade, questiona-se: em que medida regular a atuação das plataformas digitais pode contribuir para efetivação do direito à segurança na era digital? Utiliza-se o método de abordagem indutivo e procedimento monográfico, onde inicialmente verifica-se o uso das plataformas como mecanismo de propagação de discursos extremistas, como no caso dos ataques organizados pelo fórum anônimo brasileiro 55chan e, na segunda parte, faz-se uma reflexão se a criação de novos marcos regulatórios podem oferecer as bases para a preservação dos direitos sociais online. Conclui-se que a regulação de plataformas digitais é tarefa urgente na agenda democrática e de direitos humanos na era digital. Entretanto, deve-se equilibrar a necessidade de segurança com a preservação da liberdade de expressão, garantindo que as medidas adotadas sejam proporcionais e respeitem os princípios democráticos.

Palavras-chave: 55chan, Discurso de ódio, Extremismo, Plataformas digitais, Segurança digital

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to study the role of regulation of digital platforms in achieving the social right to security in the digital age. Considering that these platforms have become the primary informational vehicle today, the question arises: to what extent can regulating the actions of digital platforms contribute to realizing the right to security in the digital era? The study employs an inductive approach and a monographic procedure. Initially, it examines the use of platforms as mechanisms for the propagation of extremist discourses, as seen in cases such as the organized attacks by the Brazilian anonymous forum 55chan. In the second part, it reflects on whether the establishment of new regulatory frameworks can provide the foundation for safeguarding online social rights. The conclusion drawn is that regulating

¹ Bolsista CAPES. Mestranda em Direito pela UFSM. Especialista em direito do trabalho e previdenciário pela UniAmérica. Pesquisadora do Núcleo de Direito Informacional (NUDI/UFSM)

² Mestranda em Direito pela UFSM. Especialista em Direito Público pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Pesquisadora do Núcleo de Direito Informacional (NUDI/UFSM).

digital platforms is an urgent task on the democratic and human rights agenda in the digital age. However, there is a need to balance security requirements with the preservation of freedom of expression, ensuring that the measures adopted are proportionate and respect democratic principles.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: 55chan, Extremism, Digital platforms, Digital security, Hate speech

1 INTRODUÇÃO

O avanço dos meios de comunicação se deve a popularização do acesso à internet e das tecnologias de informação e comunicação, como os smartphones e tablets. Por conseguinte, a rede de informações que se estabelece na internet, gera um campo propício à disseminação de desinformações que implica no aumento de discursos de ódio e condutas extremistas e gera desafios para a garantia da segurança digital.

As movimentações odientas tomaram força por meio da popularização das plataformas digitais como principal instrumento de comunicação na era digital. Esse tipo de multimídia, ocupa-se do compartilhamento de imagens, vídeos, áudios e textos, formando bolhas ideológicas que maximizam a propagação de manifestações extremistas e os ataques cibernéticos, como os organizados pelo fórum anônimo brasileiro denominado 55chan.

Com isso, constata-se a relevância de estudar o direito social da segurança na era virtual visto que este é uma temática que envolve a preservação de direitos dentro de um ambiente onde é massiva a troca de informações. O direito à segurança se trata de um direito humano fundamental garantido constitucionalmente essencial para a garantia de outros direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade e à propriedade.

Na esfera digital, este direito tem como cerne garantir que as informações das pessoas não fiquem em posse daqueles que não são os legítimos proprietários da informação. Para se manter seguro na internet existem diversas soluções, entretanto, o treinamento para essa proteção deve ser constante tendo em vista que novos ataques cibernéticos surgem a todo o momento. Portanto, diante do aumento da violação de dados pessoais na internet, questionase: Em que medida regular a atuação das plataformas digitais pode contribuir para efetivação do direito à segurança na era digital?

Para tanto, inicialmente, é necessário entender como o extremismo se manifesta nas redes sociais e os fatores que contribuem para sua disseminação. O anonimato, a falta de regulação e a capacidade de alcance massivo tornam as plataformas digitais um terreno fértil para a propagação de ideologias extremistas. Esse fenômeno não apenas ameaça a segurança individual dos usuários, mas também a estabilidade social em geral.

Em seguida, será abordado o papel das plataformas digitais e a importância de uma regulação eficaz para combater o ódio *online*. A implementação de políticas de moderação de conteúdo, a promoção da transparência nos algoritmos e a responsabilização das empresas de tecnologia são medidas essenciais para mitigar os efeitos negativos do extremismo. Essas ações

contribuem para a criação de um ambiente virtual mais seguro e harmonioso, protegendo os direitos dos usuários.

Por fim, serão discutidos os desdobramentos da regulação das plataformas digitais como um meio de efetivar o direito social à segurança na era digital. A regulação adequada deve equilibrar a necessidade de segurança com a preservação da liberdade de expressão, garantindo que as medidas adotadas sejam proporcionais e respeitem os princípios democráticos.

Assim, o artigo permite ter uma análise sobre o extremismo presente nas redes sociais num primeiro momento, após, será discutido o papel da regulação das plataformas digitais no combate ao ódio e na manutenção do direito à segurança na internet, concluindo com os desdobramentos de uma regulação das plataformas digitais para a efetivação do direito social à segurança na era digital.

2 EXTREMISMO E REDES SOCIAIS

O ambiente digital das redes sociais conquistou seu lugar como fonte primária de informação e comunicação para a população atual, o que faz com que os brasileiros figurem em terceiro lugar no consumo de redes sociais em todo o mundo. Isto é, dos 131,5 milhões que representam a população brasileira conectada, 127,4 milhões são usuários únicos nas redes sociais (96,9%), sendo que os usuários dedicam uma média de 02 horas e 26 minutos por dia nas redes sociais (Poder 360, 2023, *online*).

As social media são plataformas nas quais os usuários podem criar conteúdo, interagir, colaborar e partilhar informações. Por outro lado, as redes sociais são uma categoria de social media na qual o foco são as pessoas. Na sua essência é uma estrutura social composta por pessoas e organizações ligadas pelo compartilhamento de informações, isto é, são centradas nas pessoas e com a possibilidade de partilhar conteúdos multimídias (Marques, 2020, p. 45).

Na obra "Redes Sociais 360: como comunicar *online*" o autor Vasco Marques (2020) traz um verdadeiro manual sobre como utilizar a social media para impulsionar o mercado. No entanto, as acepções do autor acabam explicando como o compartilhamento digital de informações pode ser utilizado para difundir ideais e valores na rede. Ressaltando a importância da produção de conteúdos apelativos e da utilização das ferramentas de conversação para complementar a interação com o público, o autor demonstra que o desenvolvimento de um agente digital ocorre por meio de um saber comunicativo próprio e do domínio técnico das plataformas, que o leva a um status de popularidade na rede.

A popularidade passa a se configurar com um valor social a ser alcançado. Nada mais é do que uma concessão no sentido de que "o ator popular concentra mais capital social, em termos de atenção e visibilidade de seus pares, do que outras pessoas não populares" (Recuero, 2017, p. 28). A importância do status de popularidade se expande com a popularização dos influenciadores digitais, que desencadearam um novo almejo na estrutura social: dividir a sua vida, suas percepções, perspectivas e valores diariamente nas redes sociais, instigando outros usuários a acompanhar e validar o seu conteúdo. Esse consumo de banalização da vida impacta na forma de posicionamento social e político da população.

Nesse sentido, os autores Daniel Miller e Heather A. Horst (2012, p. 04) relatam que o encontro com o digital dá voz e visibilidade a modos de agir que são repreendidos na esfera offline, tais como os atos de extremismo. É consequência da materialidade dos mundos digitais, que não são mais nem menos materiais do que os mundos que os precederam, ou seja, os comportamentos digitais são precedidos por comportamentos fora da rede que se difundem em grande escala devido a um processo identitário de valores e ideais.

As trocas sociais "implicam na construção de valores cuja percepção por parte do grupo também atua na construção de relações de confiança". É por meio da interação social, guiada pela percepção de valores, posições e vantagens que se passa a desenvolver normas de comportamento e participação que são reflexos das conexões realizadas no ambiente digital (Recuero, 2017, p. 27).

Em virtude disso, discursos extremistas têm se propagado pelas redes sociais, recrutando todos aqueles que validam esses ideais. Segundo o Relatório de Recomendações para o Enfrentamento do Discurso de Ódio e o Extremismo no Brasil "o ódio é uma estratégia de poder que move sentimentos e práticas negativas, como o estigma, a discriminação o preconceito, a segregação, o medo individual e compartilhado, entre outras efeitos danosos à vida em comum e à democracia" (MDHC, 2023, p. 24).

Gomes (2022, p. 01-02) refere que as "civilizações são formadas por grupos sociais que tenham o mesmo conjunto de ideias e valores, ou seja, a mesma ideologia", por conseguinte os cidadãos formaram grupos dentro das sociedades. Esses grupos nutrem uma ideologia própria que se traduz não somente como uma ideia, mas como um estilo de vida, o qual passa a ser exteriorizado nas redes sociais.

Logo, a "simples ideia de que qualquer pessoa pode expressar a sua visão de mundo para uma imensa massa contribuiu significativamente para o desenvolvimento de extremismos *online*". A tecnologia não possui uma ideologia particular, o que a torna um campo fértil para que o extremismo crie raízes e influencie a sociedade com seus ideais. Com a apropriação da

Internet, grupos de extremistas identificaram brechas que serviram para o seu fortalecimento, bem como encontraram um meio de comunicação seguro, atrativo e econômico (Maynard, 2013, p.03-05).

Por certo, quando se trata de extremismo se preconiza atitudes e comportamentos extremos/radicais adotados em face de um tema ou questão social. O extremismo presente nas redes sociais está intimamente relacionado ao discurso odiento, isto é, o uso público da linguagem e das mídias assenta-se no uso coletivo das formas comunicativas para salientar repetidamente códigos de estigmas, preconceitos, discriminações e intolerâncias que incitam uma ação coletiva que propaga, escala e intensifica a repetição e o contágio do ódio (MDHC, 2023, p. 24):

Operadas a nível transnacional, essas tecnologias do ódio configuram, nos dias atuais, a existência de uma midiosfera extremista que atua sob a forma de guerra ativa. A criação de mensagens de ódio segmentadas para a população, de forma sistemática e constante, intenciona mobilizar certos medos e ressentimentos, assentando-se na própria ação orgânica dos seguidores para fomentar as comunidades de ódio (MDHC, 2023, p. 25).

Battisti e Camargo (2023, p. 54) entendem que o discurso odiento é uma forma de expressão que ocorre em diversos contextos sociais, em que a forma extrema de comunicação representa um desafio significativo em sua compreensão e gestão, especialmente no contexto de tecnologias digitais em rápida evolução, particularmente plataformas de mídia social¹. Tal entendimento reafirma a proximidade do extremismo e do discurso de ódio, pois atuam de forma colaborativa para disseminar posicionamentos contrários à democracia social.

Essas práticas são consideradas uma ameaça ao exercício pleno dos direitos humanos na medida em que propõe a eliminação de pessoas ou comunidades. De modo que atos de violência simbólica e linguística são componentes dos comportamentos extremistas e preparam o terreno para a concretização da violência. Outrossim, ressalta-se que o extremismo não se define por um conteúdo ideológico específico, mas por uma posição que incita atos discursivos violentos, carregados por um ódio genérico (MDHC, 2023, p. 25-26).

Nesse sentido, às práticas do discurso de ódio nas redes sociais pode ser compreendida a partir do efeito borboleta. Assim sendo, " uma pequena ação ou evento insignificante pode desencadear uma série de consequências imprevistas e de longo alcance"², o qual no contexto

² Tradução das autoras para: [...] even a small action or insignificant event can trigger a series of unforeseen and far-reaching consequences.

173

¹ Tradução das autoras para: Hate speech is a form of expression that occurs in various social contexts [...]. This extreme form of communication poses a significant challenge in its understanding and management, especially in the context of rapidly evolving digital technologies, particularly social media platforms.

do discurso de ódio nas redes sociais "significa que até mesmo um único comentário ofensivo ou uma postagem inflamatória pode desencadear uma cadeia de eventos que amplifica a disseminação desse conteúdo prejudicial" (Battisti; Camargo, 2023, p. 58).

Por conseguinte, a fertilidade da internet colaborou para o crescimento de grupos *online* extremistas, uma vez que a transnacionalização da rede dificultou a aplicação das leis, pois estas ficam restritas aos domínios das barreiras físicas dos países. Além disso, a facilidade de anonimização, a rápida difusão dos conteúdos, a falta de definição legal e de legislação voltada ao combate de condutas extremistas, tem sido responsável por práticas que violam direitos fundamentais, em especial o direito à segurança no ambiente digital.

Por isso, a difusão de informações em plataformas digitais trouxe consigo uma série de desafios, tal como a crescente amplificação e promoção de desinformação que geram problemáticas que cada vez mais afetam valores sociais, mudam opiniões sobre tópicos críticos e redefinem fatos, crenças e verdades (Riva, 2024, p. 17).

Acontece que a desinformação afeta negativamente não só a população geral, mas também jornalistas e cientistas no livre exercício de suas profissões já que sua atuação se baseia na produção de evidências e narrativas. Essas são regularmente atacadas pela rejeição odienta de pessoas e movimentos extremistas, que operam deslegitimando a ciência ou a imprensa disseminando informações falsas que incitam o contágio para o ódio (MDHC, 2023, p. 33).

Este foi o caso da jornalista Tatiana de Mello Dias que, em 2010, assinou a matéria "Onde nascem os memes no brasil" publicada no Estado de São Paulo em seu caderno sobre tecnologia. A reportagem feita pelo veículo de comunicação chamou a atenção dos usuários do fórum anônimo brasileiro denominado 55chan, os quais repudiaram a reportagem e organizaram um ataque cibernético ao jornal e a jornalista. Durante o ataque, os usuários do chan enviaram ameaças à jornalista, vazaram suas informações pessoais e avariaram os servidores do jornal, ocasionando a queda parcial dos serviços do *Site* (Terra, 2017).

O 55chan foi um dos maiores fóruns anônimos no Brasil e o *Site* era dividido em abas onde eram debatidos diversos assuntos. Além disso, para se ter acesso ao site não era preciso se cadastrar nem criar uma conta e as mensagens nos chans não ficavam armazenadas, oferecendo poucos riscos a um escrutínio posterior (Terra, 2017).

Protegidos pelo anonimato que o 55chan oferece, este não foi o único ataque cibernético mobilizado por discursos extremistas realizado pelo grupo. Os usuários do *Site* também

_

³ Tradução das autoras para: In the context of hate speech on social media, this means that even a single offensive comment or an inflammatory post can unleash a chain of events that amplifies the spread of such harmful content.

participaram de diversas invasões a *livestream* de mulheres e travestis na plataforma *Twitch*, como foi o caso da *Streamer* Giulia Henne, em 2011, quando sua transmissão na plataforma foi invadida por diversas mensagens e perfis de ódio, assédio e ofensas pessoais (Terra, 2017).

Além disso, durante a pandemia de 2020, cerca de vinte usuários do 55chan também invadiram uma reunião *online* do candidato a vereador William de Lucca (PT-SP). Os usuários exibiram imagens de pedofilia durante a reunião do vereador que contava com aproximadamente 200 telespectadores durante o ataque (O Globo, 2020).

Ao observar estes e outros exemplos de violência moldada pelo discurso de ódio no ambiente digital é deve-se depreender que a violência não acaba com ato de sua efetivação, tampouco é feita com este objetivo como principal. Este tipo de crime, em especial quando organizado no interior de fóruns digitais, tem uma função simbólica para aqueles que partilham dos mesmos discursos que motivam seus sujeitos à prática da violência e para os alvos do ódio em questão.

Trata-se de uma imposição de ideais por meio do medo. Segundo Luís Antônio Alves Meira (2021, p.14) estes atos visam a propagação de uma espécie de terrorismo descentralizado onde os atos de violência emergem através dos discursos, do incentivo indireto, não das ordens diretas, e que podem vir de qualquer lugar.

Assim, é importante compreender de que maneira a atuação das plataformas digitais modifica a percepção de realidade a partir das redes digitais e na formação das relações sociais e dos discursos e entendimentos de convivência na era digital (Meira, 2021, p.19). Esse agenciamento das big techs se dá pela relação dos algoritmos de recomendação somados ao conjunto de discursos entendidos como propagadores de ideias extremistas. Ao ser estabelecida, esta relação gerará um fortalecimento na economia e na linguagem baseada no ódio, o que acarreta efeitos nefastos e demanda a atenção dos agentes públicos e privados.

3 O PAPEL DA REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NO COMBATE AO ÓDIO E NA MANUTENÇÃO DO DIREITO À SEGURANÇA NA INTERNET

É inegável que o mundo está cada vez mais digital e interconectado. A tecnologia e a informação são dois grandes agentes de transformação dos homens e das estruturas sociais cada vez mais presentes em todos os aspectos da vida humana. Segundo Castells (2005, p.57) "as novas tecnologias de informação estão integrando o mundo em redes globais de instrumentalidade".

Dessa maneira, não se pode ignorar o fato de a *Internet* ser atualmente o palco principal para inúmeras atividades humanas. Nesse contexto é importante que existam regras para regular as relações virtuais e suas consequências, principalmente em razão da vulnerabilidade dos usuários dentro do ambiente virtual (Ramalho, 2022, p.19-20).

Outro fator determinante para a sociedade em rede atual diz respeito às medidas de confinamento em razão da pandemia, as quais impactaram a vida de todos nos últimos anos. No meio digital, o interesse por informações sobre a pandemia desencadeou a propagação de desinformação virtual, especialmente nas redes sociais, com o objetivo de manipular a opinião pública ou, simplesmente, criar um ambiente de desordem. Além disso, a migração do trabalho, atividades e serviços para o digital aumentou o potencial dos ciberataques, como *phishing*⁴ lançados em ainda maior intensidade ao longo do ano.

O cenário da sociedade do século XXI é de uma revolução tecnológica que trouxe muitas inovações e facilidades para a vida em sociedade. Entretanto, a ausência de fronteiras deste ambiente traz a voga e preocupação com a segurança no ambiente virtual.

Assim como em grande parte do mundo, o Brasil também dá sinais de avanço no sentido de uma regulação digital. Os últimos cincos anos trouxeram diversos debates acerca do tema, os quais originaram o projeto de lei nº 2630/2020 que hoje é o mais próximo que o país se encontra de uma disposição legal sobre o tema. Ao observar as discussões, tanto dentro como fora do parlamento brasileiro, salta aos olhos a dúvida: em que medida regular a atuação das plataformas digitais pode contribuir para a efetividade do direito à segurança na era digital?

O projeto, originado no Senado Federal, cria a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, e já sofreu inúmeras mudanças no seu texto original ao longo da sua tramitação na Câmara dos Deputados. O projeto traz como principal propositura a regulação das plataformas digitais tais como *Google, Meta, Twitter* e *TikTok*, bem como dos serviços de mensageria instantânea como o *WhatsApp* e o *Telegram* (Brasil, 2023).

Entre objetivos do PL, tem-se: a prevenção e o combate a disseminação de conteúdos falsos ou manipulados que possam causar danos individuais ou coletivos; a promoção da transparência e da responsabilização das plataformas digitais sobre as políticas de moderação de conteúdo; a promoção do controle na difusão de notícias falsas e discursos de ódio no ambiente virtual; a proteção da liberdade de expressão e do direito à informação dos usuários,

⁴ Trata-se de qualquer tipo de fraude por meio de telecomunicação, que usa truques de engenharia social para obter dados privados das vítimas (AVAST. 2022).

e a garantia ao direito à privacidade e à segurança dos dados pessoais dos usuários (Brasil, 2023).

A partir disso, verifica-se o grande e complexo desafio que o projeto de lei visa enfrentar, visto que, além da dificuldade do tema, o Brasil é o segundo país no mundo cujos usuários e usuárias mais utilizam o *WhatsApp* (Riva, 2024). Ponto de destaque para o presente estudo, diz respeito a preservação da liberdade de expressão e o risco de censura. Esta foi uma preocupação amplamente levantada durante as discussões do projeto ao argumentarem que a interpretação ampla da lei geraria uma permissão para que o governo ou outras autoridades proibissem a veiculação de conteúdos *online* com base em critérios subjetivos. Ainda, esta lacuna também ensejaria que as próprias plataformas estivessem legitimadas a remover conteúdos de forma excessiva por medo de punições.

Para enfrentar a celeuma entre a liberdade e a segurança na era digital, cabe ressaltar, primeiramente, que a segurança na internet pode ser compreendida como todo o cuidado que usuários devem ter para proteger seus bens que fazem parte da internet. As normas e leis, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), buscam identificar e eliminar as vulnerabilidades das informações no ambiente virtual.

Sua implementação deve ser uma prioridade, realizada através de políticas públicas eficazes que promovam a proteção e o bem-estar de todos os cidadãos. Estas políticas devem ser integradas e coordenadas com outras áreas, como educação, saúde e desenvolvimento social, para assegurar a sua amplitude e eficiência na promoção da segurança pública.

Trata-se de direito fundamental a ser garantido em seu viés individual e social, conforme dispõem, respectivamente, os artigos 5º e 7º da Carta Magna, ao preceituar garantias como a que todos são iguais perante a lei, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No contexto dos direitos sociais, o artigo 7º assegura aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Brasil, 1988).

Assim, a segurança deve ser garantida tanto na esfera individual quanto social, reconhecendo-a como um direito fundamental indispensável para o desenvolvimento pleno da sociedade. Ela parte fundamental do direito à vida, na medida em que a insegurança traz aumento de violência e perturbação à ordem pública e social.

No âmbito virtual, a segurança na internet está atrelada também à manutenção das informações e dos dados pessoais. A segurança digital tem como prioridade fazer com que as informações das pessoas não fiquem em posse de pessoas que não são os legítimos proprietários da informação. Para se manter seguro na internet existem diversas soluções, entretanto, o

treinamento para essa proteção deve ser constante tendo em vista que novos ataques cibernéticos surgem a todo o momento.

Nesse sentido é importante observar a segurança virtual como um direito social a ser assegurado pelo Estado e os entes privados. Além disso, as tradicionais maneiras de proteção e garantia dos direitos não são eficazes frente às novas demandas de uma sociedade globalizada e interconectada (Ramalho, 2022, p. 20).

Os direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal brasileira possuem conteúdo de ordem social, como o direito à educação, à saúde, ao trabalho e à segurança. O reconhecimento dos direitos sociais como direitos fundamentais, buscam, entre outros aspectos, preservar a dignidade humana, fazendo-se necessariamente que estejam integrados ao aspecto conceitual dos direitos fundamentais (Zanon; Neto, 2020, p.1) A dignidade humana, segundo Ingo Sarlet (2011, p.26) "[...] é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado [...]". Ainda, segundo o autor (2011, p.28),

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, não poderá passar de mero objeto de arbítrio e injustiças (SARLET, 2011, p.28).

O Estado como ente soberano é regido por normas particulares. Assim, o Estado é vinculado a obrigações externas junto aos demais e o descumprimento de obrigações internacionais podem acarretar sanções. Logo, cada Estado assume compromissos internacionais definidos a partir de sua Constituição, tornando-se ente competitivo no mercado internacional.

Não obstante, apesar da natureza mercantil das relações internacionais, o Estado também é entidade garantidora de direitos. É imprescindível que as relações estabelecidas entre Estados, além de trazer vantagem financeira, também assegurem direitos.

Um processo de grande influência no comportamento dos Estados diz respeito ao processo de globalização. Este causa relevante impacto sobre a perda de autonomia do Estado, em especial para proteger os direitos dos cidadãos e regular agentes e dinâmicas sociais e econômicas que tendem a escapar das fronteiras nacionais.

A crescente complexidade da sociedade moderna, do processo de globalização e a consequente ampliação das redes de comunicação, evidenciou o desgaste e a crise do conceito

clássico de soberania. Além disso, houve o esgotamento da tradicional distinção entre soberania externa e interna frente a uma soberania como um poder supremo que não reconhece outro acima de si (Ramalho, 2022, p. 34-35).

Para Ferrajoli (2002, p.34-37), a questão da globalização deve enfocar o Direito Internacional como uma espécie de regra superior ao direito interno, deslocando o centro do Estado para o cenário Internacional. Porém, a problemática desta teoria se dá quanto à atuação do Estado no que tange a soberania. Isso porque, para o autor a soberania deve ser superada ou sofrer drásticas adaptações, pois não pode servir de empecilho à construção da constituição internacional e avanço dos compromissos firmados na forma de tratados internacionais.

Segundo Ramalho (2022, p.35), é possível dizer que o conceito de soberania entrou em crise em razão da perda de centralidade e exclusividade, decorrente das sociedades democráticas pluralistas e da interdependência dos Estados nas relações internacionais. Neste sentido, resta evidente a criação de uma nova concepção de soberania em razão do atual ambiente internacionalizado, globalizado e conectado.

Flávia Piovesan (2013, p.94) leciona que está se reconhecendo a existência de limites e condicionamentos à noção de soberania estatal a partir do momento que o Brasil busca fundamentar suas relações com base na prevalência dos Direitos Humanos. Assim, os direitos humanos podem ser considerados fator limitante do conceito de soberania, impulsionado pelo desenvolvimento da *Internet* e a facilidade de compartilhar informações.

A Coalizão Direitos na Rede (CDR) defende que a regulação de plataformas digitais é uma tarefa urgente na agenda democrática e de direitos humanos na era digital no mundo todo. Entretanto, os dispositivos legais a serem criados devem assumir o desafio de regular sem pôr em risco a liberdade de expressão e de privacidade, os direitos de acesso à informação e os direitos do consumidor (Riva, 2024, p. 19).

Quanto aos riscos de uma regulação, Letícia Cesarino (Cesarino, 2022; Cesarino, 2023) leciona que deve-se compreender que regular não se trata de criar um mero conjunto de regras e orientações sobre como se deve proceder diante de casos de violação de direitos *online*. Isso, inclusive, diversos outros dispositivos legais vigentes já possuem carga jurídica suficiente para serem aplicados nos casos concretos⁵. Por regulação, se entende aqui como um conjunto

(Brasil, 2014). Dessa forma, tendo a plataforma agido de forma inadequada na moderação de conteúdo, por exemplo, está sujeita a ser responsabilizada por eventual dano, pois é um provedor de serviços na cadeia de

179

⁵ Cumpre dizer que diversos dispositivos legais existentes no Brasil são utilizados para responsabilizar e reparar danos oriundos de condutas inadequadas no ambiente virtual. Entretanto, grande parte destes dispositivos são aplicados a fim de uma responsabilidade civil, ou seja, após o dano e abarcam apenas a relação disfuncional entre usuários. O mais próximo de uma responsabilidade das plataformas diz respeito ao dispositivo estabelecido no Marco Civil da Internet que prevê a responsabilização dos agentes conforme suas atividades, nos termos da lei

de normas amplas, eficazes e socialmente legítimas as quais tenham como objetivo proteger e proporcionar um ambiente digital seguro e isonômico.

Observa-se que o debate sobre uma possível regulação foi (e ainda está) eivado de ruídos desinformacionais, conspiracionistas e extremistas que, sobretudo, afastam o senso comum de compreender questões aventadas pelos públicos especializados que buscam uma resolução para a matéria. É preciso esclarecer que o principal objetivo da legislação é criar um marco regulatório para as plataformas, não para os usuários. Isso se diferencia pelo fato de que, neste modelo, se busca regular o ambiente e não o conteúdo.

A neutralidade das plataformas digitais é um verdadeiro mito que se corrobora pela avalanche de desinformação e violência *online* encorajado pelas plataformas por meio de ferramentas criadas por elas para manter seus usuários cada vez mais conectados. A atual dinâmica das mídias digitais permitiu que as bases da democracia, fundada no pluralismo e no respeito às diferenças, se tornassem refém dos algoritmos.

Com o fenômeno de plataformização da vida, as relações sociais, políticas e econômicas se manifestam por meio de ferramentas as quais são fornecidas por empresas privadas que, a partir de seus algoritmos, têm o poder de decidir sobre a maneira como esse espaço será oportunizado. Assim, a etiqueta de "transmissores imparciais de informação", cai por terra ao passo que estas customizam os serviços e direcionam os conteúdos aos usuários (Van Dijck, 2013).

Diante do agigantamento do alcance e poder das plataformas verifica-se que os canais de expressão que elas detêm poder têm valor e função pública, mas suas diretrizes não são democraticamente estabelecidas. Isso porque não é permitido que se delibere sobre os termos de uso ou sobre como a plataforma será operacionalizada. Ou seja, tem-se um espaço que exerce um importante papel enquanto ambiente de participação na vida em sociedade, mas que não dispõe de ferramentas democráticas para seu funcionamento (Pasquale, 2015).

No mesmo sentido, a algoritmização e a filtragem de conteúdo nas plataformas digitais acaba por submeter o funcionamento da democracia e dos discursos públicos aos interesses mercadológicos (Pasquale, 2017, p. 18). Assim, a liberdade de informação e de expressão se encontra condicionada ao atendimento de regras econômicas e em prol do lucro que o discurso gerará para a plataforma.

-

fornecimento informacional. Esta mesma linha de pensamento também possibilita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no que tange a percepção de prestação de serviço defeituoso (Brasil, 1990).

Portanto, ao discutir uma regulação das plataformas digitais não se está falando sobre um controle público absoluto que tornaria as big techs incapazes de gerir seus produtos e serviços. Mas de imprimir uma isonomia e legitimidade pública frente ao comportamento destes gigantes virtuais.

O que a tentativa de criar uma regulação para as plataformas traz é a necessária consciência de que o ambiente digital é extremamente assimétrico onde sujeita às massas ao papel de influenciados e tal cenário é facilmente capturado por aqueles que lucram com a desinformação e com discursos extremistas. Assim, se observa que os intermediários do processo desinformacional da sociedade devem ser responsabilizados visto que são seus algoritmos que proporcionam o espaço e o alcance necessário para a disseminação destes comportamentos.

Ao responsabilizar a plataforma (que inegavelmente lucra com conteúdo disfuncional), se trará uma atenção maior do mercado para o tratamento das condutas que são flagrantes violadoras de direitos. Em contra senso, ao atribuir a responsabilidade pela regulação do conteúdo apenas às plataformas digitais, incentiva-se um modelo de autorregulação onde, estes atores que trabalham apenas em prol da lucratividade, irão deter o controle absoluto da disseminação de conteúdo na *Internet*.

Ademais, em momento algum a regulação pública pode ser equiparada a censura. Isso porque, segundo Letícia Cesarino (2023), a liberdade de expressão não pode ser confundida com a liberdade de alcance dos discursos (que hoje são moldados pelos interesses das plataformas digitais). É necessário considerar que a moderação de conteúdo feita pelas plataformas digitais são, em sua maioria, tomadas por sistemas automatizados. Assim, a atuação legislativa e Estatal pode ser compreendida como uma ferramenta para reduzir a assimetria entre plataformas e usuários, agravada pela concentração de poder econômico e político dessas ferramentas comunicacionais (Almeida, 2022).

Cesarino ainda ressalta a importância de uma regulação adequada para o futuro da democracia brasileira. Segundo ela, regular as plataformas e não os usuários minimiza a possibilidade do uso deste dispositivo legal contra a própria população, em caso de um futuro governo autoritário. Isso porque, regular o ambiente e não o conteúdo reforça a garantia da livre e crítica expressão dos cidadãos, mesmo em um contexto político diferente do democrático (Cesarino, 2022; Cesarino, 2023).

Ao discutir a efetividade de um marco regulatório legal quanto a atuação das plataformas, é preciso compreender que "a regulação não pode ser vista como um fim em si mesmo e sim como um instrumento para favorecer e conferir segurança às interações no

ciberespaço" (Silva, 2012, p. 300). Neste sentido, "pensar em um Direito para a *Internet* exige, preliminarmente, fugir da armadilha de transpor os modelos jurídicos tradicionais para o âmbito da sociedade informacional" (Silva, 2012, p. 297).

A instantaneidade das demandas jurídicas na *Internet* ocorre de tal forma que criar um "Direito da *Internet*" não seria capaz de agregar todas as situações em um mesmo dispositivo legal (Silva, 2012). Ao se debruçar no desafio de regular as plataformas digitais, é necessário compreender que estas não deverão ser submetidas às regras tradicionais, mas, em contrapartida, também não poderão ser imunes à legislação (Frazão, 2018, p. 658).

Ao tratar do fenômeno dos discursos de ódio e o extremismo *online*, deve-se ter em conta que são necessárias ações multissetoriais para o seu enfrentamento. Uma governança multissetorial no contexto da regulação das plataformas digitais, tem o propósito de salvaguardar a liberdade de expressão, acesso à informação e outros direitos humanos no contexto do desenvolvimento e implementação de processos regulatórios de plataformas digitais (MDHC, 2023, p.49).

Mais do que regular as plataformas digitais e pactuar o uso seguro, ético e responsável da rede, a agenda pública também deve dar maior atenção e investimento às estratégias de educação midiática e de comunicação popular e comunitária. A defesa do direito à segurança na era digital passa na atualidade pela dimensão social dos dados digitais e pela discussão de uma *Internet* efetivamente segura (MDHC, 2023, p. 49)

As plataformas digitais, como atores que fazem parte do ciclo informacional digital, devem promover a conscientização sobre os riscos e desafios relacionados ao uso da *Internet*, bem como incentivar práticas seguras *online*. Estes entes devem conclamar aos usuários a responsabilidade em contribuir com a convivência democrática no ambiente virtual, adotando medidas de segurança, compartilhando informações de forma consciente e respeitando os direitos e a privacidade de todos.

4 CONCLUSÃO

A partir do estudo promovido por este artigo foi possível entender de que maneira o crescimento dos discursos de ódio e o extremismo se relaciona com a ascensão das plataformas digitais e como a criação e manejo da tecnologia destes gigantes virtuais são moduladas a partir dos interesses econômicos e de seus proprietários.

A pesquisa observou que as interações digitais na atualidade são as principais formadoras das relações comunicacionais em que o conjunto de valores, convicções e discursos

que cada indivíduo carrega, pode ser amplamente divulgado nas plataformas digitais. Entretanto, a ampla capacidade de propagação de informações destes veículos traz à tona a problemática no que diz respeito a quanto esses valores, convicções e discursos expressam-se em discursos extremistas, caracterizado pela desumanização do seu destinatário e o estímulo à aniquilação do diferente, do outro. Exemplo deste cenário trata-se do caso que foi objeto de estudo da presente pesquisa que diz respeito aos ataques cibernéticos realizados pelo fórum anônimo brasileiro 55chan.

A partir da análise de diversos fatores, é possível depreender de que maneira a atuação das plataformas digitais pode contribuir para a propagação de comportamentos como o do caso estudado. Com isso, traz à tona a necessidade de conferir responsabilidade, a qual se dará a partir da regulamentação da atuação destes gigantes virtuais que movimentam grande parte da economia e da opinião pública.

Essa regulação como alternativa adequada para a efetivação do direito à segurança na era digital visa estabelecer uma responsabilidade por parte destes atores digitais e coibir o avanço do extremismo *online*. Entretanto, a regulação, para que seja adequada e eficaz para a segurança digital deve equilibrar a necessidade de segurança com a preservação da liberdade de expressão, garantindo que as medidas adotadas sejam proporcionais e respeitem os princípios democráticos.

Resta claro, portanto, que o problema de pesquisa investigado foi respondido no decorrer do texto, pois concluiu-se que a regulação das plataformas, desde que pautada no equilíbrio entre liberdade e segurança, é alternativa adequada para coibir o avanço do extremismo *online* e preservar o direito à segurança na era digital.

Ao regulamentar o comportamento das plataformas digitais se trará uma atenção maior do mercado para o tratamento das condutas que são flagrantes violadoras de direitos. Além disso, se cria um parâmetro a ser seguido pelas plataformas as quais, hoje, não obedecem a nenhuma regra, restrição ou obrigação de transparência, deixando usuários e direitos vulneráveis aos interesses econômicos das plataformas

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Clara Leitão de. **Regulação da transparência em plataformas digitais e legitimidade na moderação de conteúdo.** Dissertação (Mestrado em Direito). Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/32486/Dissertac%cc%a7a%cc%83o%20Clara%20Leita%cc%83o%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 08 jun. 2024.

AVAST. **O que é phishing, exatamente?** Disponível em: https://www.avast.com/pt-br/c-phishing. Acesso em: 08 jun. 2024.

BATTISTA, Daniele; MOLANO, Jessica Camargo. How AI Bots Have Reinforced Gender Bias in Hate Speech. **Revista Ex aequo**, n. 48, 2023, p. 53–68. Doi: https://doi.org/10.22355/exaequo.2023.48.05. Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jun. 2024

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet (MCI). Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. Lei n.8.078 de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor (CDC). Brasília, DF: Presidência da República,1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Homepage* do Projeto de Lei PL 2630/2020 e seus apensados. 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735. Acesso em: 08 jun. 2024.

CASTELLS, Manuel. A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Editor Jorge Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **O poder da comunicação.** Lisboa: Fundação Galouste Gulbenkian, 2013.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** v. 1, 8. ed. rev. e ampl. Tradução de Roneide Vanancio Majer com colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

CESARINO, Letícia. PL das Fake News: É preciso regular as plataformas, não usuário comum. 2023. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/opiniao/pl-das-fake-news-e-preciso-regular-as-plataformas-nao-o-usuario-comum/. Acesso em: 08 jun. 2024.

CESARINO, Letícia. **O mundo do Avesso:** verdade e política na era digital. Editora UBU, 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno:** Nascimento e crise do Estado nacional. São Paulo: Editora Fontes, 2002.

FRAZÃO, Ana. Plataformas Digitais e os Desafios para Regulação Jurídica. *In:* PARENTONI, Leonardo. (coord.). **Direito, Tecnologia e Inovação.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 635-665.

GOMES, Vinicius Ozório. Extremismos ideológicos disseminados pela internet e os riscos ao artigo 5º da Constituição Federal. Disponível em:

https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/58958/extremismos-ideolgicos-disseminados-pela-internet-e-os-riscos-ao-artigo-5-da-constituio-federal. Acesso em: 11 jun. 2024.

MARQUES, Vasco. **Redes Sociais 360:** como comunicar online. Coimbra: Conjuntura Actual Editora, 2020.

MAYNARD, Dilton Cândido Santos. Ciberespaço e extremismos políticos no século XXI. **Cadernos do Tempo Presente**, n. 14, out-dez. 2013, p. 71-80. Disponível em: https://periodicos.ufs.br/tempo/article/view/2691/2324. Acesso em: 11 jun. 2024.

MDHC. Relatório de Recomendações para o Enfrentamento do Discurso de Ódio e o Extremismo no Brasil. Christian Ingo Lenz Dunker, Débora Diniz Rodrigues, Esther Solano. et al. / Camilo Onoda Luiz Caldas, Manuela Pinto Vieira d'Ávila, Brenda de Fraga Espindula. et al. (Coord.). 1. ed. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/mdhc-entrega-relatorio-com-propostas-para-enfrentar-o-discurso-de-odio-e-o-extremismo-no-brasil. Acesso em: 01 jun. 2024.

MEIRA, Luís Antônio. **Infiltrado no Chan:** economia e linguagem do ódio. Dissertação (Mestrado em Linguagens, Mídia e Arte). Programa de Pós- Graduação em Linguagens, Mídia e Arte, Centro de Linguagem e Comunicação. Pontificia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2021. Disponível em: https://repositorio.sis.puc-campinas.edu.br/bitstream/handle/123456789/15176/clc_ppglimiar_me_Luis_AAM.pdf?sequ ence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 jun. 2024.

MILLER, Daniel; HORST, Heather A. **Digital Antrophology.** London, New York: Berger Publishers, 2012.

O GLOBO. Pré-candidato do PT a vereador em São Paulo sofre ataque virtual com imagens de pedofilia durante live. 2020. Disponível em:

https://blogs.oglobo.globo.com/sonar-a-escuta-das-redes/post/pre-candidato-do-pt-vereador-em-sao-paulo-sofre-ataque-virtual-com-imagens-de-pedofilia-durante-live.html. Acesso em: 11 jun. 2024.

PASQUALE, Frank. A esfera pública automatizada. **Revista eletrônica do Programa de Mestrado em Comunicação da Faculdade Cásper Líbero,** São Paulo, ano XX, n. 39, p. 17-35, 2017. Tradução de Marcelo Santos e Victor Varcelly. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6295917/mod_resource/content/1/866-1906-1-PB.pdf. Acesso em: 08 jun. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PODER 360. **Brasil é o 3º país que mais usa redes sociais no mundo.** Disponível em: https://www.poder360.com.br/brasil/brasil-e-o-3o-pais-que-mais-usa-redes-sociais-no-mundo/. Acesso em: 11 jun. 2024.

RAMALHO, Alex Saito. **O direito à segurança na era virtual:** as implicações para o Direito Constitucional. São Paulo: Dialética, 2022.

RECUERO, Raquel. Introdução à análise das redes sociais. Salvador, EDUFBA, 2017.

RIVA, Maria Paulo Russo. **Referências Internacionais em regulação de plataformas digitais:** bons exemplos e lições para o caso brasileiro. Disponível em: https://direitosnarede.org.br/2024/04/23/coalizao-direitos-na-rede-lanca-o-relatorio-referencias-internacionais-em-regulacao-de-plataformas-digitais-bons-exemplos-e-licoes-para-o-caso-brasileiro/. Acesso em: 08 jun. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, Rosane Leal da. Cultura ciberlibertária x regulação da internet: a corregulação como modelo capaz de harmonizar este conflito. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC**, Belo Horizonte, ano 6, n. 21, p.279-312, jan./mar. 2012.

TERRA. **Grupo chamado de "anões" usa o 55chan para atacar mulheres e travestis no Twitch.** 2017. Disponível em: https://www.terra.com.br/byte/grupo-chamado-de-anoes-usa-o-55chan-para-atacar-mulheres-e-travestis-no-twitch,1ea7ff806c79caf6b09c53c41205bc9c1804fzyg.html. Acesso em 11 jun. 2024.

VAN DIJCK, José. **The culture of connectivity:** a critical history of social media. New York: Oxford University Press, 2013.

ZANON, Camila Rossini. NETO, Mário Furlaneto. O direito fundamental social à segurança pública no meio eletrônico. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro.** V.3.n.1. jan./jun. 2020.